



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010336-73.2023.5.03.0026

Relator: Paulo Emilio Vilhena da Silva

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/07/2025

Valor da causa: R\$ 185.904,40

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: BARBARA AUGUSTA DIAS DE MIRANDA

ADVOGADO: THIAGO LAGES ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO



**PROCESSO nº 0010336-73.2023.5.03.0026 (ROT) RECORRENTE: ----- RECORRIDA: -----
-----RELATOR: DESEMBARGADOR DELANE MARCOLINO FERREIRA**

EMENTA

EMPREGADO CONSIDERADO APTO PELO INSS. RETORNO AO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Aplicando-se as regras processuais descritas no artigo 818, I, da CLT, cabe ao empregado o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, de que o empregador impediu o seu retorno ao trabalho após a alta do INSS. Havendo transcorridos mais de 3 (três) anos entre a alta previdenciária e o

ajuizamento da presente reclamação trabalhista, e não se desincumbindo a autora de provar a prática de ato ilícito pela reclamada, é indevido o pagamento dos salários e da indenização por danos morais deferidos na origem.

RELATÓRIO

A 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, por meio da sentença colacionada sob o Id. b8b4fce, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

A reclamada interpôs o recurso ordinário carreado sob o Id. 5b06ea8.

Foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que inexistente interesse público a ser protegido no presente feito.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

ID. 3e12e61 - Pág. 1

A sentença já determinou a aplicação da Súmula 439 do TST quanto à indenização por danos morais (Id. b8b4fce, pág. 7).

Conheço do recurso ordinário, regularmente processado, salvo do pedido para que se observe o verbete sumular retromencionado, por ausência de interesse.

JUÍZO DE MÉRITO

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO

A reclamante alega que foi contratada pela reclamada, em 19/04/1996,

para exercer a função de auxiliar de produção. O contrato ficou suspenso desde 29/05/2003, quando a parte autora passou a receber aposentadoria por invalidez, ocorrendo a cessação do benefício previdenciário em 12/10/2019 (Id. 74abd90, pág. 1).

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

É certo que o contrato de trabalho somente fica suspenso enquanto o empregado estiver em gozo de auxílio-doença, nos termos do art. 63 da Lei nº 8.213/91 e do art. 476 da CLT, razão pela qual após a alta médica da Previdência Social o contrato, em tese, volta a vigorar normalmente, o que implica dizer que retorna o dever do empregador de pagar os salários ao empregado, bem como o dever do empregado em prestar seus serviços em favor da empregadora.

Assim, cessado o benefício previdenciário, cabe ao empregado se reapresentar ao trabalho, a fim de cientificar o empregador do encerramento da causa suspensiva ou interruptiva do contrato e manifestar sua vontade de retomá-lo. Ao empregador, por sua vez, compete submeter o empregado a exame médico, a fim de verificar a aptidão laboral (art. 168, III, CLT).

Não se pode admitir que o empregado seja colocado no limbo jurídico previdenciário trabalhista, qual seja, não recebe o benefício previdenciário e ao mesmo tempo não recebe os salários.

Entretanto, *data venia* o entendimento de origem, esta não foi a hipótese que se revelou no caso em exame.

Analizando-se os autos, depreende-se que a reclamante foi admitida em 19/04/96, para o exercício da função de auxiliar de produção.

ID. 3e12e61 - Pág. 2

A recorrida recebeu aposentadoria por invalidez de 29/05/2003 a 12/10/2019 (Id. 74abd90, pág. 1), ficando o seu contrato de trabalho suspenso em tal interregno (art. 475 da CLT).

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após 5 (cinco) anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma

Assinado eletronicamente por: Delane Marcolino Ferreira - 24/07/2025 11:52:34 - 3e12e61
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071015363071600000131623669>
 Número do processo: 0010336-73.2023.5.03.0026
 Número do documento: 25071015363071600000131623669

da lei (Súmula 160 do TST).

Aplicando-se as regras processuais descritas no artigo 818, I, da CLT, cabe à reclamante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, de que se reapresentou ao trabalho e que a reclamada impediu o seu retorno ao emprego, após o cancelamento da aposentadoria por invalidez.

E de tal ônus processual a recorrida não se desincumbiu.

No aspecto, não prospera alegação inicial que "*ao comparecer no local onde a empresa funcionava, tomou conhecimento de que a reclamada havia saído da região bem como, o nome empresarial, ou seja, razão social, não mais existia.*" (Id. 3e7b788, pág. 3).

A ré enviou 3 (três) telegramas à reclamante nos anos de 2013 e 2017, nos quais já constavam o endereço e a razão social atualizados da empresa (Id. b6c37d7 e seguintes), assim como consta no seu cartão CNPJ, o qual foi juntado pela própria autora com a inicial (Id. 59264d6).

E nem se alegue que "*os telegramas não possuem recibos, e sequer chegaram à residência da reclamante*", conforme impugnação à contestação (Id. 5f62d03, pág. 1).

Observo que, pelo menos o último telegrama enviado pela recorrente, datado de 14/07/2017, foi devidamente entregue à reclamante (Id. f36b84c, pág. 3).

Assim sendo, extrai-se do arcabouço probatório que, após a alta previdenciária, em 12/10/2019, a recorrida tinha total ciência não só da razão social quanto do endereço atualizados da reclamada.

A despeito disso, a reclamante ficou inerte, sabe-se lá por qual motivo, ajuizando a presente ação trabalhista após mais de 3 (três) anos do cancelamento da sua aposentadoria por invalidez.

ID. 3e12e61 - Pág. 3

Portanto, a presente hipótese é diversa do clássico limbo jurídico, no qual o empregado é considerado apto para o trabalho pelo INSS, e o empregador o considera inapto, não

Assinado eletronicamente por: Delane Marcolino Ferreira - 24/07/2025 11:52:34 - 3e12e61

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071015363071600000131623669>

Número do processo: 0010336-73.2023.5.03.0026

Número do documento: 25071015363071600000131623669



permitindo o retorno daquele ao emprego.

Assim, à mingua de prova que a parte autora providenciou o seu retorno ao trabalho ou estava impossibilitada de fazê-lo, não há amparo para impor à reclamada a condenação ao pagamento dos salários e demais vantagens legais, desde 13/10/2019 até o retorno da reclamante ao labor, porquanto não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela empregadora.

Se a reclamante não cumpriu a sua obrigação de prestar serviços, também não se pode impor à empregadora o dever de pagar a remuneração, motivo pelo qual improcedem os pedidos de pagamento de salários e reflexos atinentes a esse período.

De igual maneira é indevida também a indenização por danos morais, já que a recorrente não praticou qualquer conduta ilícita.

Lado outro, impende destacar que não é o caso de aplicação da Tese Jurídica firmada pelo Pleno do C. TST, no julgamento do Tema 88, *in verbis*:

"A conduta do empregador, ao impedir o retorno do empregado ao trabalho e inviabilizar o percebimento da sua remuneração após a alta previdenciária, mostra-se ilícita e configura dano moral *in re ipsa*, sendo devida a indenização respectiva."

A par de todo exposto, dou provimento ao recurso e julgo improcedente a presente reclamatória.

Arcará a autora com os honorários em proveito dos advogados da reclamada no percentual de 5% (cinco por cento), a ser calculado sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 791-A da CLT.

Contudo, curvo-me à decisão do STF a respeito do tema, proferida quando do julgamento da ADI 5766 (Proc. 9034419-08.2017.1.00.0000), que declarou a constitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT, cabendo destacar o seguinte trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

"Importante ressaltar que não há inconstitucionalidade no caput do artigo 790-B da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, quando admite a possibilidade de imputação de responsabilidade ao trabalhador sucumbente, pois admitir a imputação é ato distinto de tornar imediatamente exigível tal obrigação do beneficiário da justiça gratuita. Se cessadas as condições que deu ao trabalhador o direito ao benefício da gratuidade da justiça, admite-se a cobrança das custas e despesas processuais. (...)"

Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça. (...)

Da mesma forma, importante afirmar que o benefício da gratuidade da Justiça não constitui isenção absoluta de custas e outras despesas processuais, mas, sim, desobrigação de pagá-las enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica propulsor do reconhecimento e concessão das prerrogativas inerentes a este direito fundamental (art. 5º, LXXIV, da CRFB).".

Destarte, suspenso a exigibilidade dos honorários devidos pela reclamante, por 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, já que beneficiária da justiça gratuita, competindo ao credor demonstrar em tal prazo que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sob pena de extinção da obrigação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Advirto as partes, desde já, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas, com o intuito protelatório ou visando rediscutir o mérito, acarretará a cominação de multa, nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC.

Destaca-se que o magistrado não está obrigado a rebater especificamente alegações da parte e afastar todos, um a um, os argumentos ou elementos trazidos aos autos pelos litigantes, devendo apenas declarar as razões que lhe formaram o convencimento.

Por fim, os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando não haja sido adotada tese explícita acerca da matéria (OJ 118 da SDI-1 do TST).

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário, **salvo** do pedido para que se observe o preceito contido na Súmula 439 do TST, por ausência de interesse. No mérito, **dou-lhe provimento** para **decotar** da condenação salários, 13º salários, férias mais 1/3 e depósitos de FGTS, devidos a partir de 13/10/2019 até o retorno da reclamante ao trabalho, bem como indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), julgando improcedente a presente reclamatória trabalhista. Honorários advocatícios nos termos e fundamentos do corpo do voto, que fazem parte integrante desta decisão. Invertidos os ônus da sucumbência, custas, de R\$ 3.718,08 agora pela autora, calculadas sobre R\$ 185.904,40, valor dado à causa, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 23 de julho de 2025, por unanimidade, **conheceu** do recurso ordinário, **salvo** do pedido para que se observe o preceito contido na Súmula 439 do TST, por ausência de interesse. No mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento** para **decotar** da condenação salários, 13º salários, férias mais 1/3 e depósitos de FGTS, devidos a partir de 13/10/2019 até o retorno da reclamante ao trabalho, bem como indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), julgando improcedente a presente reclamatória trabalhista. Honorários advocatícios nos termos e fundamentos do corpo do voto, que fazem parte integrante desta decisão. Invertidos os ônus da sucumbência, custas, de R\$ 3.718,08 agora pela autora, calculadas sobre R\$ 185.904,40, valor dado à causa, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

DELANE MARCOLINO FERREIRA

Desembargador Relator

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargador Delane Marcolino Ferreira (Relator), Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães e Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

José Eduardo Fonseca de Melo Guimarães

Secretário da Sessão, em exercício

DELANE MARCOLINO FERREIRA
Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: Delane Marcolino Ferreira - 24/07/2025 11:52:34 - 3e12e61
<https://pje.trt3.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071015363071600000131623669>
Número do processo: 0010336-73.2023.5.03.0026
Número do documento: 25071015363071600000131623669



Assinado eletronicamente por: Delane Marcolino Ferreira - 24/07/2025 11:52:34 - 3e12e61
<https://pje.trt3.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071015363071600000131623669>
Número do processo: 0010336-73.2023.5.03.0026
Número do documento: 25071015363071600000131623669

